

**Prestação de contas, relativas a  
2023, pela SDVF - Sociedade de  
Desenvolvimento de Habitação  
Social de Vila Franca do Campo,  
S.A.**

**(Apuramento de responsabilidade financeira)**

**RELATÓRIO N.º 03/2025 – FS/SRATC**



**TC**  
**C** **TRIBUNAL DE  
CONTAS**

**SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES**

**Relatório n.º 03/2025 – FS/SRATC**

**Auditoria à prestação de contas, relativas a 2023, pela SDVF - Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca do Campo, S.A.  
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 25/D192-ARF4

Aprovação: 10-04-2025

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telefone: **296 304 980**

[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

[www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente Relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

## Índice

Índice de quadros	2
Siglas e abreviaturas	3
Sumário	4

### PARTE I INTRODUÇÃO

1. Antecedentes e fundamento da ação	5
2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia	6
2.1. <i>Natureza e âmbito</i>	6
2.2. <i>Objetivos e metodologia</i>	6
3. Condicionantes e limitações	7
4. Contraditório	7

### PARTE II ENQUADRAMENTO

5. Caraterização da entidade	8
5.1. <i>Constituição e objeto</i>	8
5.2. <i>Órgãos sociais e recursos humanos</i>	9
6. Regime legal da prestação de contas e responsabilidade sancionatória pelo incumprimento das obrigações associadas	10

### PARTE III OBSERVAÇÕES

7. Factos apurados	12
8. Eventual responsabilidade sancionatória	14

### PARTE IV CONCLUSÕES

9. Principais conclusões	17
10. Vista ao Ministério Público e assessores	18
Decisão	19
Conta de emolumentos	20
Ficha técnica	21
Anexo - Resposta dada em contraditório	22
<b>Apêndices</b>	
I – Legislação citada	31
II – Índice do dossiê corrente	32

## Índice de quadros

Quadro 1 – Composição, competências e funcionamento dos órgãos sociais da SDVF ....	9
Quadro 2 – Aspectos do regime da prestação de contas – Exercício de 2023 .....	10
Quadro 3 – Infrações geradoras de responsabilidade sancionatória.....	11

## Siglas e abreviaturas

- cf. — confrontar
- doc. — documento
- doc.<sup>os</sup> — documentos
- INTOSAI — *International Organization of Supreme Audit Institutions*
- LOPTC — Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- n.<sup>o</sup> — número
- n.<sup>os</sup> — números
- RJAEL — Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais
- ROC — Revisor Oficial de Contas
- SDVF — SDVF - Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca do Campo, S.A.
- SNC-AP — Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
- SRATC — Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
- ss. — seguintes

## Sumário

### O que auditámos?

O presente relatório contém os resultados da auditoria à prestação de contas, relativas a 2023, pela SDVF - Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca de Campo, S.A. (Apuramento de responsabilidade financeira).

A auditoria foi desenvolvida em cumprimento do programa anual da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2025.

### O que concluímos?

- No decurso da presente ação, em momento posterior à resposta para efeitos de contraditório, a SDVF remeteu ao Tribunal os documentos de prestação de contas relativos a 2023, ultrapassando largamente o prazo concedido.
- O atraso registado na prestação das contas de 2023 é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, a apurar em processo autónomo de multa.
- Porém, verificando-se que se encontram reunidas as condições para que possa vir a ser utilizada a faculdade de relevação da responsabilidade sancionatória, com fundamento no n.º 9 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, considerou-se que não se justifica a abertura daquele processo.~

Considerando que, no decurso da ação, a SDVF prestou as contas relativas a 2023 em conformidade com o referencial contabilístico aplicável (SNC-AP) e de acordo com o previsto na Instrução n.º 1/2019, do Tribunal de Contas, não são formuladas recomendações.

AUDITORIA – CULPA – EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL – FALTA INJUSTIFICADA DE REMESSA DE CONTAS AO TRIBUNAL – INFRAÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCESSO AUTÓNOMO DE MULTA – RELEVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA – RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA – SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS (SNC-AP)

## PARTE I INTRODUÇÃO

### 1. Antecedentes e fundamento da ação

- 1 Em 2024, foi realizada a verificação interna da conta da SDVF - Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca de Campo, S.A. (doravante, designada por SDVF ou por Sociedade), relativa ao exercício de 2022<sup>1</sup>.
- 2 Em resultado da análise, foi proferida decisão de recusa de homologação da conta, em 27-06-2024, «com fundamento no facto de a entidade não ter realizado a prestação de contas, relativa àquele ano económico, no referencial contabilístico SNC-AP, em incumprimento do disposto no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, aplicação essa que é igualmente confirmada pelo artigo 200.º, n.º 2, da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro»<sup>2</sup>.
- 3 Naquela data, a SDVF já havia submetido ao Tribunal as contas relativas ao exercício de 2023, em SNC-Empresas Locais.
- 4 Após a comunicação da decisão de recusa de homologação da conta de 2022, a SDVF requereu que o ato de entrega da conta de 2023 fosse considerado sem efeito e informou o Tribunal de que pretendia prestar as contas em SNC-AP<sup>3</sup>.
- 5 O pedido apresentado foi deferido por despacho da Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, que autorizou que a nova conta fosse entregue até 30-08-2024<sup>4</sup>.
- 6 Em novembro de 2024, deu-se conta de que os documentos de prestação de contas da SDVF ainda não haviam sido submetidos ao Tribunal, tendo, por despacho de 21-11-2024, sido determinada a realização de auditoria para apuramento da eventual responsabilidade financeira, a inscrever no plano de ação do ano seguinte<sup>5</sup>.
- 7 Em consonância, a ação consta do programa anual da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2025<sup>6</sup>.
- 8 Ao nível do Plano Estratégico Trienal do Tribunal de Contas para 2023-2025, a auditoria enquadra-se no objetivo estratégico 2 – *Promover a responsabilidade e a prestação de*

---

<sup>1</sup> Ação n.º SAA-DAT-VIC-158/2022. Foi a primeira vez que o Tribunal de Contas efetuou a verificação interna das contas da entidade.

<sup>2</sup> Cf. Relatório n.º 08/2024-VIC/SRATC (*Verificação interna da conta da SDVF - Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca de Campo, S.A. - Conta de 2022*), disponível no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*.

<sup>3</sup> Cf. doc. I.01.01.08.

<sup>4</sup> Cf. doc. I.01.01.09.

<sup>5</sup> O despacho foi exarado na Informação n.º 126-2024 - ST, de 18-11-2024 (doc. I.01.01.03).

<sup>6</sup> O programa anual foi aprovado por Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 03-01-2025, sob o n.º 1/2024, e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 243, de 17-12-2024, sob o n.º 2/2024.

*contas dos gestores de recursos públicos e o seu controlo tempestivo e sistemático, e no eixo prioritário 2.7 – Obter maior eficácia no apuramento de eventuais infrações financeiras e na efetivação da sua responsabilidade.*

## 2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia

### 2.1. Natureza e âmbito

9 De acordo com o Plano Global da Auditoria, aprovado por despacho de 14-01-2025<sup>7</sup>, a ação tem a natureza de auditoria de conformidade orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas, relativas a 2023, pela SDVF, nos termos do n.º 7 do artigo 52.º da LOPTC.

10 A entidade auditada é a SDVF - Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca de Campo, S.A.

### 2.2. Objetivos e metodologia

11 A auditoria teve como objetivos:

- Verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira;
- Identificar, sendo o caso, os responsáveis pela prática de eventuais infrações financeiras.

12 A realização da ação compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relato e do projeto do Relatório, tendo sido realizada em consonância com os princípios e orientações do Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas, os quais são consistentes com os princípios e normas de auditoria de conformidade aprovados pela INTOSAI (*International Organization of Supreme Audit Institutions*).

13 No planeamento da ação foram tidos em conta os factos apreciados no âmbito dos procedimentos de acompanhamento da prestação de contas ao Tribunal<sup>8</sup>, bem como os apurados em anteriores ações de controlo<sup>9</sup>.

14 Na fase de execução procedeu-se à recolha dos elementos de prova<sup>10</sup> e à descrição dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira, incluindo a identificação da eventual responsável, tendo como critério o regime legal aplicável.

---

<sup>7</sup> Cf. doc. I.02.01.01.

<sup>8</sup> Cf. Informação n.º 126-2024-ST, de 18-11-2024 (doc. I.01.01.03).

<sup>9</sup> Designadamente, nas ações n.ºs [06/130.03](#) (*Auditoria às Participações Sociais das Autarquias Locais*), [22/D159](#) (*Auditoria à reforma do sector empresarial e das participações locais dos Municípios da Região Autónoma dos Açores*) e [SAA-DAT-VIC-158/2022](#) (*Verificação interna da conta da SDVF - Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca de Campo, S.A. - Conta de 2022*), cujos relatórios estão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*.

<sup>10</sup> Cf. pasta I.04.01 («Respostas aos ofícios»).

- 15 Face aos elementos disponíveis, não se justificou a realização de trabalhos de campo.
- 16 As verificações efetuadas sustentaram-se na legislação vigente à data dos factos, mencionada no [Apêndice I](#).
- 17 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros eletrónicos e estão identificados no [Apêndice II](#) por um número e por uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório, identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

### 3. Condicionantes e limitações

- 18 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção, sendo de destacar a disponibilidade manifestada e a colaboração prestada pela entidade auditada.

### 4. Contraditório

- 19 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da [LOPTC](#), o relato foi remetido à SDVF e à eventual responsável, Maria Teresa da Luz Alvernaz, administradora da Sociedade.
- 20 Foi apresentada uma resposta conjunta<sup>11</sup>, apesar de parte das alegações apresentadas incidirem sobre a imputação de factos geradores de responsabilidade financeira, matéria que só poderá interessar à responsável individual, na medida em que a SDVF, enquanto pessoa coletiva, não é suscetível de responsabilidade financeira.
- 21 Em momento posterior à resposta para efeitos de contraditório, a entidade prestou a conta relativa a 2023, o que foi tido em conta na elaboração do Relatório.
- 22 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da [LOPTC](#), a resposta obtida em contraditório, incluindo os documentos anexos, encontra-se transcrita no [Anexo](#) ao presente Relatório.

---

<sup>11</sup> Cf. doc. I.06.02.01 e anexos (doc.ºs I.06.02.02 e I.06.02.03).

## PARTE II ENQUADRAMENTO

### 5. Caraterização da entidade

#### 5.1. Constituição e objeto

- 23 A SDVF foi constituída em 2005, com o capital social de 50 mil euros – detido, em 49%,  
pela empresa municipal Vila Solidária - Empresa Municipal de Habitação Social, E.M.  
(doravante, Vila Solidária) –, tendo como objeto o desenvolvimento, implementação,  
construção, gestão e exploração da habitação social no concelho e a aquisição e alienação  
de imóveis<sup>12</sup>.
- 24 Em 01-09-2012 – data da entrada em vigor do regime jurídico da atividade empresarial local  
e das participações locais (RJAEL), aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto –, a  
participação detida pela Vila Solidária no capital social da SDVF era de 85%.
- 25 À luz daquele regime, as sociedades comerciais constituídas ou participadas por empresas  
locais deveriam, no espaço de seis meses, a contar de 01-09-2021, ser dissolvidas, ou, em  
alternativa, as respetivas participações poderiam ser objeto de alienação integral<sup>13</sup>.
- 26 Naquele contexto, os órgãos municipais deliberaram aprovar a alienação da totalidade da  
participação social detida pela Vila Solidária no capital social da SDVF, operação que  
acabou por não se concretizar.
- 27 Por não cumprir os critérios de sustentabilidade previstos no RJAEL, os órgãos municipais  
deliberaram também aprovar a dissolução da empresa local Vila Solidária, com  
transmissão global do seu ativo e passivo e internalização das suas atividades no Município  
de Vila Franca do Campo.
- 28 Com a extinção da empresa local Vila Solidária, em 2021, a participação detida no capital  
social da SDVF (85%) transitou para a esfera do Município.
- 29 Assim, face ao disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do RJAEL, a SDVF é uma empresa  
local.
- 30 Noutra ótica, a SDVF é uma empresa pública reclassificada, integrando as listagens  
publicadas pela autoridade estatística nacional, pelo menos, desde a referente ao ano de  
2019, incluída no subsetor da administração local, no âmbito do Sistema Europeu de  
Contas Nacionais e Regionais.

---

<sup>12</sup> Cf. Relatório de Auditoria n.º 23/2007-FS/SRATC (*Auditoria às Participações Sociais das Autarquias Locais*), aprovado em 13-11-2007, disponível no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*.

<sup>13</sup> Cf. artigo 68.º, n.º 2, do RJAEL.

## 5.2. Órgãos sociais e recursos humanos

31 Os órgãos sociais da SDVF são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único<sup>14</sup>.

32 Com relevo para a presente ação, destacam-se os seguintes aspetos, relativos à composição, competências e regras de funcionamento dos órgãos sociais da SDVF:

**Quadro 1 – Composição, competências e funcionamento dos órgãos sociais da SDVF**

Órgãos sociais	Composição	Competências	Funcionamento
Assembleia Geral	Todos os acionistas com direito a voto.	—	—
Conselho de Administração	Três membros, que podem não ser acionistas, um dos quais presidente, designado pela Assembleia Geral. O Conselho de Administração pode delegar num só administrador, ou numa comissão executiva, a gestão corrente da Sociedade.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Elaborar o relatório e as contas do exercício e submetê-las à aprovação da Assembleia Geral, bem como apresentar proposta de aplicação de resultados;</li> <li>Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as normas do seu funcionamento interno.</li> </ul>	Reúne, pelo menos, uma vez por mês.
Fiscal Único	Revisor oficial de contas ou sociedade de revisores de contas.	—	—

Fonte: Estatutos da SDVF (doc. I.01.01.05).

33 Os membros da Assembleia Geral e do Conselho de Administração são eleitos para mandatos quadrienais<sup>15</sup>.

34 Em 03-05-2022, foram eleitos os corpos sociais para o quadriénio 2022/2025, mantendo-se Maria Teresa da Luz Alvernaz como «administrador único» da SDVF<sup>16</sup>.

35 A SDVF não dispõe de trabalhadores ao seu serviço<sup>17</sup>.

36 De acordo com os esclarecimentos prestados no decurso da ação, as «tarefas/atividades são executadas pela Administradora Única, sendo que as relacionadas com questões de contabilidade/financeiras têm a colaboração do Técnico Oficial de Contas»<sup>18</sup>.

37 Em 2023, a atividade desenvolvida pela SDVF centrou-se na gestão do contrato de arrendamento celebrado com o Município de Vila Franca do Campo, envolvendo 51 fogos de habitação social<sup>19</sup>.

38 A receita da Sociedade ascendeu a 337 234,92 euros, tendo a mesma suportado despesas no montante de 332 123,29 euros, com a realização de obras de conservação e manutenção

<sup>14</sup> Cf. artigo 10.º dos Estatutos (doc. I.01.01.05).

<sup>15</sup> Cf. artigos 12.º e 14.º, n.º 1, dos Estatutos (doc. I.01.01.05).

<sup>16</sup> Cf. doc.ºs I.01.01.04 e I.04.01.04.

<sup>17</sup> Cf. doc. I.04.01.12.

<sup>18</sup> Cf. doc. I.03.02.01.

<sup>19</sup> Cf. doc. I.03.02.01.

dos edifícios, serviços externos (ROC, contabilista certificado, seguros e energia) e empréstimos bancários contraídos<sup>20</sup>.

## 6. Regime legal da prestação de contas e responsabilidade sancionatória pelo incumprimento das obrigações associadas

39 As empresas locais estão sujeitas ao dever de elaborar e prestar contas<sup>21</sup>. Esta obrigação que encerra não só o dever de informação dos responsáveis pela utilização de dinheiros públicos, mas também o direito de a sociedade pedir contas pela administração e aplicação dos valores que foram colocados à sua disposição.

40 Nos termos legais, a obrigação de prestação de contas onera os responsáveis pela respetiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, os seus sucessores, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração<sup>22</sup>.

41 As contas individuais são prestadas por anos económicos, até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam<sup>23</sup>, e são elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas<sup>24</sup>.

42 Relativamente à prestação de contas do ano económico de 2023, pela SDVF, relevam os seguintes aspetos:

### Quadro 2 – Aspetos do regime da prestação de contas – Exercício de 2023

Base legal	Artigo 51.º, n.º 1, alínea o), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da <a href="#">LOPTC</a>
Prazo-limite para o envio da conta	Até 30-04-2024
Referencial contabilístico	SNC-AP
Instruções aplicáveis	<a href="#">Instrução n.º 1/2019</a> , do Tribunal de Contas

43 As contas são prestadas mediante utilização da aplicação informática disponibilizada para o efeito em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt) Para tal, são facultadas ao(s) titular(es) do órgão com competência para prestar a conta credenciais de acesso à plataforma eletrónica<sup>25</sup>.

44 Em casos excecionais, devidamente fundamentados e justificados, o Tribunal poderá autorizar a apresentação de contas em suporte de papel ou em formato digital, tendo por

<sup>20</sup> Cf. doc.ºs I.04.01.09 e I.04.01.18.

<sup>21</sup> Cf. artigo 51.º, n.º 1, alínea o), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da [LOPTC](#).

<sup>22</sup> Cf. artigo 52.º, n.º 1, da [LOPTC](#).

<sup>23</sup> Sem prejuízo do disposto quanto ao prazo de envio das contas individuais das entidades públicas a que se refere o artigo 65.º da Lei de Enquadramento Orçamental (até 31 de março), na redação resultante da republicação feita pela [Lei n.º 41/2020](#), de 18 de agosto, alterada pela [Lei n.º 10-B/2022](#), de 28 de abril.

O prazo legal de remessa das contas ao Tribunal não é suscetível de prorrogação.

<sup>24</sup> Cf. artigo 52.º, n.ºs 1 e 6, da [LOPTC](#).

<sup>25</sup> A utilização destas credenciais por pessoa diferente do(s) titular(es) dos órgãos constitui responsabilidade deste(s).

referência os documentos e modelos estabelecidos no n.º 1 do ponto II da referida Instrução n.º 1/2019, de acordo com o referencial contabilístico aplicável<sup>26</sup>.

45 Os responsáveis que não remetam as contas, em prazo, ao Tribunal de Contas deverão justificar a falta e proceder à entrega das respetivas contas, sob pena de incorrerem numa infração passível de gerar responsabilidade sancionatória, decorrente da falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou da sua remessa intempestiva e injustificada.

46 Destacam-se os aspetos essenciais do regime legal aplicável:

Quadro 3 – Infrações geradoras de responsabilidade sancionatória

Factos ilícitos	Tipificação	Moldura sancionatória <sup>27</sup>	Responsáveis	Pressupostos para a relevação da responsabilidade	Meios para efetivação das responsabilidades
Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal	Infração financeira sancionatória	<ul style="list-style-type: none"> <li>Limite mínimo: montante correspondente a 25 UC (2 550,00 euros);</li> <li>Limite máximo: montante correspondente a 180 UC (18 360,00 euros).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Agente ou agentes da ação;</li> <li>Trabalhadores que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Negligência;</li> <li>Ausência de recomendação anterior; e</li> <li>Ausência de censura anterior.</li> </ul>	Processo de julgamento de responsabilidade financeira
Remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal	Infração processual financeira	<ul style="list-style-type: none"> <li>Limite mínimo: montante correspondente a 5 UC (510,00 euros);</li> <li>Limite máximo: montante correspondente 40 UC (4 080,00 euros).</li> </ul>			Processo autónomo de multa

Fonte: Artigos 58.º, n.ºs 3 e 4, 61.º, n.ºs 1 e 5, 65.º, n.ºs 1, alínea n), primeira parte, 2, 8 e 9, 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, 67.º, n.º 3, 78.º, n.º 4, alínea e), 89.º, n.º 1, alínea a), 105.º, n.º 1, e 108.º, todas da LOPTC.

47 A responsabilidade sancionatória pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal ou pela sua remessa intempestiva e injustificada só ocorre se a ação/omissão for praticada com culpa<sup>28</sup>.

48 Assim, importará saber se os agentes violaram os deveres objetivos de cuidado a que estavam obrigados e se, em face das circunstâncias concretas, lhes era exigível um comportamento diferente.

49 Como se assinalou no quadro *supra*, quer a responsabilidade sancionatória pela prática da infração financeira sancionatória traduzida na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, quer pela prática da infração processual financeira consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, pode ser relevada quando se mostrem preenchidos os pressupostos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC (cf. também, n.º 3 do artigo 66.º do mesmo diploma).

<sup>26</sup> Cf. n.º 3 do ponto V das referidas instruções.

<sup>27</sup> A moldura sancionatória abstrata varia consoante o grau de culpa imputável aos agentes, cuja avaliação é realizada de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências dos cargos ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes nos serviços, organismos ou entidades sujeitas à sua jurisdição, nos termos do artigo 64.º da LOPTC. Os valores apresentados partem do pressuposto de que a unidade de conta processual (UC) tem o valor atual de 102,00 euros.

<sup>28</sup> Cf. artigos 61.º, n.º 5, 67.º, n.º 3, e 65.º, n.º 8, da LOPTC.

## PARTE III OBSERVAÇÕES

### 7. Factos apurados

50 Com base nos elementos documentais disponíveis, apuraram-se os seguintes factos, relativos à prestação das contas do exercício de 2023:

- a) Em 13-05-2024, foi emitida a Certificação Legal de Contas da SDVF relativas ao exercício de 2023, preparadas de acordo com o SNC-AP<sup>29</sup>;
- b) Em 14-06-2024, a SDVF submeteu as contas relativas ao exercício de 2023 de acordo com o regime contabilístico SNC-Empresas Locais, mediante utilização da aplicação informática disponibilizada pelo Tribunal para o efeito<sup>30</sup>;
- c) Em 17-06-2024, a Assembleia Geral da SDVF aprovou o relatório de gestão e contas do exercício de 2023<sup>31</sup>;
- d) Em 05-07-2024, a Sociedade solicitou «a anulação da submissão da conta do ano 2023, de forma a que a SDVF, SA as possa lançar no devido enquadramento no regime contabilístico SNC-AP na forma de entrega de Entidades Reclassificadas Sector Empresarial Local», por ter verificado que «aquando da submissão, no Sistema de Prestação de Contas - na plataforma econtas, da respetiva conta não foi alterado o Regime contabilístico de SNC-Empresas Locais para o de SNC-AP»<sup>32</sup>;
- e) O pedido formulado foi deferido por despacho da Juíza Conselheira da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, que também autorizou que a nova conta fosse entregue até 30-08-2024<sup>33</sup>;
- f) Em 15-07-2024, a SDVF foi notificada da decisão proferida<sup>34</sup>;
- g) Em 29-07-2024, a SDVF solicitou a «prorrogação do prazo para a submissão das contas, até ao final do mês de agosto» de 2024, alegando a existência de «dificuldades técnicas na plataforma E-Contas»<sup>35</sup>;
- h) Em 18-11-2024, no âmbito do procedimento de acompanhamento da entrada das contas relativas ao exercício de 2023, verificou-se que a conta da SDVF ainda não havia sido submetida na plataforma eletrónica do Tribunal de Contas<sup>36</sup>;

---

<sup>29</sup> Cf. doc. I.04.01.21.

<sup>30</sup> Cf. doc.ºs I.01.01.06 a I.01.01.08.

<sup>31</sup> Cf. doc. I.04.01.03.

<sup>32</sup> Cf. doc. I.01.01.08.

<sup>33</sup> Cf. doc. I.01.01.09.

<sup>34</sup> *Idem.*

<sup>35</sup> Cf. doc. I.01.01.10.

<sup>36</sup> Cf. doc. I.01.01.03.

- i) Em 21-11-2024, foi determinada a realização de auditoria para apuramento da eventual responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas da SDVF, a inscrever no plano de ação para 2025<sup>37</sup>;
- j) Em 13-01-2025, foi aprovado o Plano Global da Auditoria<sup>38</sup>;
- k) No decurso da presente ação, a SDVF informou o seguinte<sup>39</sup>:

Quanto às contas de gerência de 2023, importa reiterar que as mesmas foram elaboradas no regime contabilístico SNC - AP e aprovadas pelos órgãos de gestão, conforme documentos em anexo. Sendo que, as demonstrações financeiras e as contas aprovadas cumprem o regime normativo aplicável.

Acontece, porém, que a SDVF, SA tem vindo a deparar-se com grandes dificuldades na submissão das referidas contas na plataforma Econtas, situação esta que aliás já foi devidamente transmitida ao Tribunal de Contas, através da comunicação realizada por via email datado de 27 novembro de 2024 (em anexo). Apesar dos esforços e diligências encetados no sentido de ultrapassar tais dificuldades na plataforma Econtas, a verdade é que, ao contrário do pretendido, as mesmas persistem até à presente data.

Todos os impedimentos de validação das contas, desde o início do processo, estão associados com a validação pela UniLeo - unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental. A partir do momento, em que foi possível constatar essas dificuldades, semanalmente têm vindo a ser trocadas várias comunicações com a referida Unidade, na pessoa do Dr. José Barroso, e têm vindo a ser enviados, sucessivamente, ficheiros em formato XML relativos aos balancetes dez13 e dez14, num esforço de eliminação dos erros que têm impedido a validação global das contas na plataforma Econtas.

Pese embora os erros informáticos persistirem na validação da UniLeo, o nosso esforço tem sido centrado na comunicação trocada com a referida entidade na submissão das contas em conformidade com as correções propostas pela UniLeo, conforme resulta do documento em anexo (Comunicações com UniLeo).

Uma das possibilidades de correção do erro passaria pelo reenquadramento no normativo contabilístico SNC - AP Pequenas Entidades, uma vez que nas últimas duas prestações de contas (anos 2021 e 2022) o total de despesa paga líquida foi inferior a 1 milhão de euros. Por essa via, já não seria necessário preencher as contas da financeira no CPLC, só as contas da orçamental, e não se teria de enviar a contabilidade financeira, conforme informação transmitida pela UniLeo, (Comunicações com UniLeo) comunicação do dia 23 outubro no anexo. Contudo, o ROC manifesta reservas quanto a esta alteração, de acordo com o n.º 7 da Portaria n.º 218/2016 de 9 de agosto - Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

Perante as dificuldades de submissão das contas na plataforma Econtas, devidamente acompanhadas pela UniLeo, e que já são do conhecimento do Tribunal de Contas, foi requerido à Meritíssima Juíza Conselheira a aceitação, que a título excecional, autorizasse a entrega das contas de gerência de 2023 em suporte digital, conforme anexos do referido email de 27 novembro de 2024. No entanto, não foi obtida qualquer resposta quanto ao requerido, a não ser a notificação de que tinha sido iniciada a presente auditoria a que ora se responde.

---

<sup>37</sup> *Idem.*

<sup>38</sup> Cf. doc. I.02.01.01.

<sup>39</sup> Cf. doc. I.04.01.01.

Na verdade, através da análise da documentação (...) resulta demonstrada a correta e atempada elaboração, e respetiva entrega, das contas de gerência no regime contabilístico SNC - AP e sua aprovação pelos órgãos de gestão. Não obstante a SDVF, SA mantém o seu empenho em submeter as contas de gerência de 2023 no portal Econtas, logo que se mostrem ultrapassados os erros encontrados.

- l) O pedido de autorização para a apresentação das contas relativas a 2023 em formato digital, formulado pela SDVF em 27-11-2024, não foi adequadamente dirigido à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e, por conseguinte, não foi submetido a despacho da Juíza Conselheira<sup>40</sup>;
- m) No exercício do contraditório, a SDVF e a eventual responsável reiteraram o referido no decurso da ação e concluíram<sup>41</sup>:

«9 - (...) dos factos já sobejamente expostos e da documentação apresentada pela SDVF, resulta claramente que não houve qualquer negligência ou intenção de incumprir com as respetivas obrigações legais;

10 - Pelo que, a verificar-se alguma falta, o que não foi o caso, sempre a mesma deverá ser elevada, por se mostrar devidamente justificada, atentas as circunstâncias demonstradas, e por ter sido o primeiro registo nas contas da sociedade, o que se requer;

11 - Em todo o caso, as visadas assumem o compromisso de, futuramente dar integral cumprimento às recomendações realizadas no Relato, cumprindo assim a legalidade e a melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade».

- n) Em 04-04-2025, a SDVF submeteu os documentos de prestação de contas na plataforma eletrónica do Tribunal, no referencial contabilístico aplicável (SNC-AP) e de acordo com o previsto na Instrução n.º 1/2019-PG, do Tribunal de Contas<sup>42</sup>.

## 8. Eventual responsabilidade sancionatória

- 51 Como decorre da matéria de facto, o Município de Vila Franca do Campo detém a maioria do seu capital social da SDVF. Neste contexto, é uma empresa local<sup>43</sup>.
- 52 Assim sendo, atento o disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea o), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, a Sociedade estava obrigada à prestação de contas ao Tribunal.
- 53 Verificou-se que, em junho de 2024, a SDVF submeteu ao Tribunal as contas relativas ao exercício de 2023, em SNC-Empresas Locais. No entanto, depois de proferida a decisão de recusa de homologação da conta relativa ao exercício de 2022, a Sociedade veio requerer que tal ficasse sem efeito, informando que pretendia prestar as contas em SNC-AP.

<sup>40</sup> Cf. doc.ºs I.06.02.02 e I.06.02.03.

<sup>41</sup> Cf. doc. I.06.02.01.

<sup>42</sup> Cf. doc. I.04.02.

<sup>43</sup> Cf. artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do RJAEL.

- 54 Em 21-11-2024, data em que a presente ação foi determinada, a conta de gerência relativa ao ano de 2023 estava por prestar, o que era suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
- 55 Com a prestação de contas relativa ao ano de 2023, no decurso da presente ação, a conduta deixou de ser enquadrável nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC (falta de prestação de contas), passando a ser sancionável por via do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, também da LOPTC (remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal). .
- 56 Como se destacou<sup>44</sup>:
- A remessa intempestiva e injustificada das contas é suscetível de gerar responsabilidade nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC, infração de natureza processual, punível com multa, fixada entre o limite mínimo correspondente a 5 UC e o limite máximo correspondente a 40 UC;
  - A responsabilidade recai sobre o agente ou agentes da infração;
  - O apuramento da eventual responsabilidade, de natureza processual, é efetuado no âmbito de processo autónomo de multa.
- 57 No caso, caberia à administradora da SDVF, Maria Teresa da Luz Alvernaz remeter as contas relativas a 2023 ao Tribunal.
- 58 A responsabilidade só ocorre com culpa, o que envolve necessariamente um juízo de censura pelo não cumprimento dos deveres funcionais de diligência dos obrigados à prestação de contas.
- 59 De acordo com os esclarecimentos prestados, o atraso registado na prestação das contas ficou a dever-se a constrangimentos cuja resolução não dependia exclusivamente da SDVF, resultando suficientemente evidenciado que a entidade desencadeou os mecanismos necessários no sentido de os ultrapassar.
- 60 Face ao alegado, a falta só poderia ser imputada ao seu autor a título de negligência, verificando-se também que a entidade e a responsável não foram anteriormente objeto de juízos de censura, nem destinatários de recomendações do Tribunal de Contas para correção dos procedimentos ilícitos que pudessem ter sido acatados.
- 61 Aqueles elementos apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para que possa vir a ser utilizada a faculdade de relevação da responsabilidade pelo atraso na prestação das contas pela SDVF, com fundamento no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, aplicável *ex vi* n.º 3 do artigo 66.º, também da LOPTC, contexto em que se considera não se justificar a abertura de processo autónomo de multa.

---

<sup>44</sup> Cf. ponto 6., *supra*.

- 62 Para a decisão relevou igualmente a circunstância de a entidade auditada ter colaborado prontamente com o Tribunal e envidado todos os esforços no sentido de ultrapassar os constrangimentos com que foi confrontada, bem como o compromisso assumido em contraditório de, no futuro, evitar incorrer em idêntica situação infracional.
- 63 Assinala-se, ainda, que a entidade prestou as contas relativas a 2023 em conformidade com o referencial contabilístico aplicável (SNC-AP) e de acordo com o previsto na Instrução n.º 1/2019-PG, do Tribunal de Contas.

## PARTE IV CONCLUSÕES

### 9. Principais conclusões

64 Em função da análise efetuada, destacam-se as principais observações:

Pontos do Relatório	Conclusões
5.1.	A SDVF – Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca do Campo, S.A., constituída em 2005, é uma empresa local.
6.	Naquele contexto, atento o disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea o), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), ambos da LOPTC, a Sociedade estava sujeita ao dever de elaborar e prestar as respetivas contas ao Tribunal.
7.	Aquela obrigação foi cumprida extemporaneamente, tendo as contas relativas a 2023 sido prestadas já no decurso da presente ação.
6.	A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal constitui infração processual, sancionável com multa, nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC.
5.2. e 6.	Competia à administradora da SDVF remeter as contas ao Tribunal.
7. e 8.	No caso, concluindo-se que estariam reunidas as condições para que pudesse vir a ser utilizada a faculdade de relevação da responsabilidade sancionatória pelo atraso na prestação das contas, com fundamento no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, considerou-se não se justificar a abertura de processo autónomo de multa. Para a decisão contribuiu o facto de a SDVF ter colaborado prontamente com o Tribunal e o compromisso assumido, no exercício do contraditório, de evitar voltar a incorrer na situação infracional descrita.

65 Considerando que, no decurso da ação, a SDVF prestou as contas relativas a 2023 em conformidade com o referencial contabilístico aplicável (SNC-AP) e de acordo com o previsto na Instrução n.º 1/2019, do Tribunal de Contas, não são formuladas recomendações.

#### **10. Vista ao Ministério Público e assessores**

Do projeto de Relatório foi dada vista ao Procurador-Geral Adjunto e aos assessores, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 105.º da LOPTC, com as alterações subsequentes, que emitiram os respetivos pareceres, que fazem parte integrante da ata da sessão ordinária em que foi aprovado o presente Relatório.

## Decisão

Aprovo o presente Relatório, nos termos dos artigos 55.º e 78.º, n.º 2, alínea a), conjugados com os artigos 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC, e artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento do Tribunal de Contas.

Considerando que a entidade auditada não foi anteriormente destinatária de recomendações sobre a matéria, que é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura ao autor relativamente à prática passível de responsabilização por infração de natureza processual, e afigurando-se que, face à resposta prestada em contraditório, a falta poderá ser apenas imputada a título de negligência, consideram-se preenchidos os pressupostos fixados no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, aplicável *ex vi* n.º 3 do artigo 66.º da mesma lei, pelo que se decide relevar a responsabilidade do indiciado responsável.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Expressa-se à entidade auditada e à responsável ouvida em contraditório o apreço do Tribunal pela disponibilidade manifestada e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.

Remeta-se cópia deste Relatório à SDVF - Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca do Campo, S.A., na qualidade de entidade auditada.

Remata-se, também, cópia do presente Relatório:

- à administradora da SDVF - Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca do Campo, S.A., ouvida em contraditório;
- ao Município de Vila Franca do Campo;
- à Presidência do Governo Regional, com competência em matéria de cooperação com o poder local.

Entregue-se ao Magistrado do Ministério Público cópia do presente Relatório, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC.

Após as comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, 10 de abril de 2025.

A Juíza Conselheira

(Cristina Flora)

## Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) <sup>(1)</sup>

Unidade de Apoio Técnico-Operativo III	Ação n.º 25/D192-ARF4
Entidade fiscalizada:	SDVF - Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca do Campo, S.A.

Sujeito passivo	Receitas próprias
SDVF - Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca do Campo, S.A.	Sim

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo <sup>(2)</sup>	Custo <i>Standard</i> <sup>(3)</sup>	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	-	119,99	
— Na área da residência oficial	25	88,29	2 207,25
	Emolumentos calculados		
Emolumentos mínimos <sup>(4)</sup>	1 716,40		
Emolumentos máximos <sup>(5)</sup>	17 164,00		
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			2 207,25
Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup>			
Prestação de serviços			
Outros encargos			

### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standard</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>Ações fora da área da residência oficial .....119,99 euros</p> <p>Ações na área da residência oficial .....88,29 euros</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--



## Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Supervisão	Carlos Brum Melo	Auditor-Coordenador
	João Paulo Camilo	Auditor-Chefe
Execução	Cristina Ribeiro	Auditora
	Luís Costa	Auditor Verificador



## Anexo

Resposta dada em contraditório

---

**Tribunal de Contas**  
**Seção Regional dos Açores**  
**A/C: Ex.mo Senhor**  
**Subdiretor-Geral**  
**Dr João José Cordeiro de Medeiros**

**Vila Franca do Campo, 20 de março de 2025**

**Assunto:** Envio de relato para contraditório – Falta de prestação de contas, relativas a 2023, pela SDVF – Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca do Campo, SA (Apuramento de responsabilidade financeira)

SDVF – Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca do Campo, SA e Maria Teresa da Luz Alvernaz, na qualidade de Administradora única da sociedade, tendo sido notificadas para querendo, se pronunciar, sobre o relato acima mencionado, vêm, quanto ao mesmo exercer contraditório institucional e pessoal, ao abrigo do disposto nos art.s 13.º e 87.º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o que fazem nos termos e com os seguintes fundamentos:

- 1** - Em junho de 2024 foram submetidas pela SDFV as contas referentes ao exercício de 2023, em SNC – Empresas Locais, altura em que foi desde logo assumido o lapso no sistema de prestação de contas – na plataforma Econta;
- 2** - Em concreto tal lapso teve a ver com o facto de não ter sido alterado o Regime Contabilístico de SNC – Empresas Locais para o de SNC – AP, pese embora a elaboração das contas tenha sido realizada nesse último regime, conforme resulta dos documentos anexos, entre eles, a certificação legal de contas, e remetidos ao Tribunal nas anteriores comunicações, e para cujo teor aqui se remete;
- 3** - O mesmo será dizer que o teor das contas relativas ao ano de 2023 está em inteira conformidade com o regime contabilístico SNC-AP;
- 4** - Acontece, porém, que apesar dos esforços e diligências encetados no sentido de ultrapassar as dificuldades na plataforma Econtas, a verdade é que, ao contrário do pretendido, as mesmas persistem até à presente data, por motivos que as visadas são completamente alheias;
- 5** - Sendo certo que se mantêm os contactos com o Dr José Barroso da UniLeo – Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental, e mais recentemente com a Dra Ana Paula da mesma entidade, pessoa também habilitada nas questões orçamentais;
- 6** - De facto, a SDVF, SA tem vindo a deparar-se com grandes dificuldades na submissão das referidas contas na plataforma Econtas, situação esta que aliás já foi devida e reiteradamente transmitida ao Tribunal de Contas, através das comunicações realizadas via correio eletrónico de 27 novembro de 2024 e 22 de janeiro de 2025 (em anexo);

---

Apartado 59 – 9680 – Vila Franca do Campo

7 - Desde já se diga, quanto à comunicação do dia 27/11/2024, que a mesma foi remetida pela SDVF ao Tribunal de Contas, para o seguinte endereço eletrónico: [econtas@tcontas.pt](mailto:econtas@tcontas.pt) (conforme anexo), pelo que se desconhecem as razões pelas quais alegadamente não terá sido recebida;

8 - A alegada falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máxima correspondente a 180 UC, nos termos do art. 65.º, n.ºs 1, alínea n) e 2 da LOPTC;

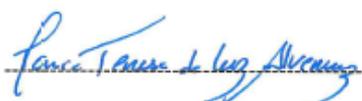
9 - Sucede, no entanto, que dos factos já sobejamente expostos e da documentação apresentada pela SDVF, resulta claramente que não houve qualquer negligência ou intenção de incumprir com as respetivas obrigações legais;

10- Pelo que, a verificar-se alguma falta, o que não foi o caso, sempre a mesma deverá ser relevada, por se mostrar devidamente justificada, atentas as circunstâncias demonstradas, e por ter sido o primeiro registo nas contas da sociedade, o que se requer;

11 - Em todo o caso, as visadas assumem o compromisso de, futuramente, dar integral cumprimento às recomendações realizadas no Relato, cumprindo assim a legalidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.

**Junta:** o mencionado no texto.

**E. R. D.**

  
Maria Teresa da Luz Alvernaz

## **Teresa Alvernaz - CMVFC**

---

**De:** Teresa Alvernaz - CMVFC  
**Enviado:** 27 de novembro de 2024 12:35  
**Para:** econtas@tcontas.pt  
**Assunto:** SDVF, SA - Prestação de Contas de 2023  
**Anexos:** AG assinada\_29072024144901.PDF; Anexos\_03062024152632.pdf; Ata aprovação contas AU\_04062024145255.pdf; Balancete Antes Apuramento Resultados Dez\_23.pdf; Balancete Depois Apuramento Resultados Dez\_23.pdf; CLC\_03062024152915.pdf; Declaração mapa acumulação funções\_29072024151058.PDF; Declaração Orgão de Gestão\_03062024155530.pdf; Dem. orçamentais despesa e receita\_15072024105655.PDF; Demonstrações financeiras 2023\_03062024152548.pdf; Demonstrações Orçamentais: 2023\_03062024155201.pdf; Parecer do órgão fiscalização\_29072024121101.PDF; Plano e Orçamento 2023 - SDVF\_27042023164301.PDF; Reconciliações bancárias.pdf; Relatório e Parecer Fiscal único\_03062024154757.pdf; Relatório gestão e contas 2023\_03062024152146.pdf; Relatório Gov. Societário\_12062024142845.pdf; Saldo das contas bancárias.pdf; Síntese das reconciliações bancárias.pdf; Ofício Juíza Conselheira Tribunal Conta\_27112024122941.pdf; Gmail - RE\_ Pedido de contacto via Port...contas local e plano de contas central.pdf; Gmail - RE\_ Pedido de contacto via Port...contas local e plano de contas central1.pdf; Gmail - RE\_ Pedido de contacto via Portal\_ 512089035 Erros validação MF.pdf; Gmail - RE\_ Pedido de contacto via Port...contas local e plano de contas central7.pdf; Gmail - RE\_ Pedido de contacto via Port...contas local e plano de contas central5.pdf; Gmail - RE\_ Pedido de contacto via Portal\_ 512089035 Erros validação MF6.pdf; Gmail - RE\_ Pedido de contacto via Portal\_ 512089035 Erros validação MF2.pdf

Ex.mos Senhores  
Tribunal de Contas  
Seção Regional dos Açores,

Com referência ao assunto supra mencionado, a SDVF, SA vem juntar ofício e respetiva documentação.

Solicitamos seja acusada a boa receção do presente mail.

Com os melhores cumprimentos

Teresa Alvernaz



Exma. Senhora  
Juíza Conselheira do Tribunal de Contas  
Dra. Cristina Flora  
Rua Ernesto do Canto, 34  
9500 - 308 Ponta Delgada

Vila Franca do Campo, 27 de novembro de 2024

**ASSUNTO: SDVF, SA - PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2023**

*Exma. Senhora*

A SDVF, SA, vem por este meio manifestar junto de V. Exa as suas preocupações quanto às sérias dificuldades na apresentação, através da plataforma Econtas, das suas contas de gerência do ano 2023.

Com efeito, o prazo concedido para a apresentação das contas da SDVF, SA, relativo ao ano 2023, mostra-se ultrapassado largamente.

Sucede, no entanto, que as dificuldades de submeter tais contas na plataforma Econtas persistem atualmente, apesar de todos os esforços e diligências que têm vindo a ser efetuados diariamente.

Todos os impedimentos de validação das contas, desde o início do processo, estão associados com a validação pela UniLeo - unidade de implementação da Lei de Enquadramento Orçamental.

A partir do momento em que foi possível constatar essas dificuldades, semanalmente têm vindo a ser trocadas várias comunicações com a referida Unidade, na pessoa do Dr. José Barroso, e têm vindo a ser enviados, sucessivamente, ficheiros em formato XML relativos aos balancetes dez13 e dez14, num esforço de eliminação dos erros que têm impedido a validação global das contas na plataforma Econtas.

Pese embora os erros informáticos persistirem na validação da UniLeo, o nosso esforço tem sido centrado na comunicação trocada com a referida entidade na submissão de acordo com as correções propostas pela UniLeo.

Ora, todas as dificuldades descritas têm sido devidamente acompanhadas pelo Tribunal de Contas, conforme se faz prova no anexo com o título "comunicações – TC".

Importa realçar ainda que as contas de gerência de 2023 foram elaboradas no regime contabilístico SNC – AP e aprovadas pelos órgãos de gestão, conforme documentos em anexo.

Acresce que, as demonstrações financeiras e as contas aprovadas cumprem o regime normativo aplicável, sendo certo que toda a dificuldade na submissão das mesmas na dita plataforma Econtas não implica qualquer alteração ou correção às contas e demonstrações financeiras, decorrendo apenas da estrutura técnica dos ficheiros XML, acima identificados.

Uma das possibilidades de correção do erro passaria pelo reenquadramento no normativo contabilístico SNC – AP Pequenas Entidades, uma vez que nas últimas duas prestações de contas (anos 2021 e 2022) o total de despesa paga líquida foi inferior a 1 milhão de euros. Por essa via, já não seria necessário

preencher as contas da financeira no CPLC, só as contas da orçamental, e não se teria de enviar a contabilidade financeira, conforme informação transmitida pela UniLeo. (comunicação do dia 23 outubro – no anexo Comunicações- TC). Contudo, o ROC manifesta reservas quanto a esta alteração, de acordo com o nº 7 da Portaria n.º 218/2016 de 9 de agosto - Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

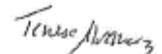
Dado que existe um continuado esforço e compromisso da SDVF, SA em cumprir a entrega integral de todos os elementos solicitados no portal Econtas, e perante todas as dificuldades apresentadas, devidamente acompanhadas pelo Tribunal de Contas e pela UniLeo, vimos submeter à consideração superior da Meritíssima Juíza Conselheira a aceitação, a título excepcional, da entrega das contas de gerência de 2023 em suporte digital em anexo ao presente email.

Na verdade, através da análise da documentação ora anexa, resulta demonstrada a correta e atempada elaboração, e respetiva entrega, das contas de gerência no regime contabilístico SNC – AP e sua aprovação pelos órgãos de gestão, sem prejuízo de a SDVF, SA continuar o seu esforço em submeter as mesmas no portal Econtas, tão depressa quanto possível logo que se mostrem ultrapassados os erros encontrados, o que desde já se requer lhe seja autorizado por V. Ex.a.

Por último, e em face ao exposto, requer-se ainda que não haja lugar a qualquer penalização para a entidade e/ou para os seus órgãos de gestão, considerando que em todo o processo não houve intenção de incumprir com as suas obrigações legais.

Com os melhores cumprimentos,

A Administradora Única

  
Teresa Alvernáz

## **Teresa Alvernaz - CMVFC**

---

**De:** Teresa Alvernaz - CMVFC  
**Enviado:** 22 de janeiro de 2025 15:17  
**Para:** NGP (S.R.A.)  
**Assunto:** Resposta - Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2023, pela SDVF - Sociedade de Desenvolvimento de Habitação Social de Vila Franca de Campo, S.A. (Apuramento de responsabilidade financeira)  
**Anexos:** Ata Adm. Único - contas 202300015920250116114812.pdf; ata AG aprovação contas 202300015720250116114241.pdf; ata eleição Administrador Único00015620250116114005.pdf; Anexos\_03062024152632.pdf; Balancete Antes Apuramento Resultados Dez\_23.pdf; Balancete Depois Apuramento Resultados Dez\_23.pdf; CLC\_03062024152915.pdf; Declaração mapa acumulação funções\_29072024151058.PDF; Declaração Orgão de Gestão\_03062024155530.pdf; Dem. orçamentais despesa e receita\_15072024105655.PDF; Demonstrações financeiras 2023\_03062024152548.pdf; Demonstrações Orçamentais 2023\_03062024155201.pdf; Parecer do órgão fiscalização\_29072024121101.PDF; Plano e Orçamento 2023 - SDVF\_27042023164301.PDF; Reconciliações bancárias.pdf; Relatório e Parecer Fiscal único\_03062024154757.pdf; Relatório gestão e contas 2023\_03062024152146.pdf; Relatório Gov. Societário\_12062024142845.pdf; Saldo das contas bancárias.pdf; Síntese das reconciliações bancárias.pdf; Ofício Juíza Conselheira Tribunal Conta\_27112024122941.pdf; comunicações com a UniLEO00038820250121155506.pdf  
**Importância:** Alta

Ex.mo(s) Senhor(es)

A SDVF, SA, em resposta à vossa solicitação, vem remeter os elementos documentais indicados na vossa comunicação com a referência DAT4-270/2025 de 15/01/2025, e aplicáveis à sociedade anónima em apreço.

Como informação complementar, informamos que a SDVF, SA não tem trabalhadores a exercer qualquer tipo de funções. Com efeito, as tarefas/atividades são executadas pela Administradora Única, sendo que as relacionadas com questões de contabilidade/ financeiras têm a colaboração do Técnico Oficial de Contas – Dr. André Carreiro, da empresa Branco & Carreiro. E, como serviço externo, o Revisor de Contas – Dr. Martins da Cunha, da M. Cunha & Associados – Sociedade de Revisores de Conta, Lda.

Quanto às contas de gerência de 2023, importa reiterar que as mesmas foram elaboradas no regime contabilístico SNC – AP e aprovadas pelos órgãos de gestão, conforme documentos em anexo. Sendo que, as demonstrações financeiras e as contas aprovadas cumprem o regime normativo aplicável.

Acontece, porém, que a SDVF, SA tem vindo a deparar-se com grandes dificuldades na submissão das referidas contas na plataforma Econtas, situação esta que aliás já foi devidamente transmitida ao Tribunal de Contas, através da comunicação realizada por via email datado de 27 novembro de 2024 (em anexo).

Apesar dos esforços e diligências encetados no sentido de ultrapassar tais dificuldades na plataforma Econtas, a verdade é que, ao contrário do pretendido, as mesmas persistem até á presente data.

Todos os impedimentos de validação das contas, desde o início do processo, estão associados com a validação pela UniLeo - unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental. A partir do momento, em que foi possível constatar essas dificuldades, semanalmente têm vindo a ser trocadas várias comunicações com a referida Unidade, na pessoa do Dr. José Barroso, e têm vindo a ser enviados, sucessivamente, ficheiros em formato XML relativos aos balancetes dez13 e dez14, num esforço de eliminação dos erros que têm impedido a validação global das contas na plataforma Econtas.

Pese embora os erros informáticos persistirem na validação da UniLeo, o nosso esforço tem sido centrado na comunicação trocada com a referida entidade na submissão das contas em conformidade com as correções propostas pela UniLeo, conforme resulta do documento em anexo (Comunicações com UniLeo).

Uma das possibilidades de correção do erro passaria pelo reenquadramento no normativo contabilístico SNC – AP Pequenas Entidades, uma vez que nas últimas duas prestações de contas (anos 2021 e 2022) o total de despesa paga líquida foi inferior a 1 milhão de euros. Por essa via, já não seria necessário preencher as contas da financeira no CPLC, só as contas da orçamental, e não se teria de enviar a contabilidade financeira, conforme informação transmitida pela UniLeo, (Comunicações com UniLeo) comunicação do dia 23 outubro no anexo. Contudo, o ROC manifesta reservas quanto a esta alteração, de acordo com o nº 7 da Portaria n.º 218/2016 de 9 de agosto - Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

Perante as dificuldades de submissão das contas na plataforma Econtas, devidamente acompanhadas pela UniLeo, e que já são do conhecimento do Tribunal de Contas, foi requerido à Meritíssima Juíza Conselheira a aceitação, que a título excepcional, autorizasse a entrega das contas de gerência de 2023 em suporte digital, conforme anexos do referido email de 27 novembro de 2024. No entanto, não foi obtida qualquer resposta quanto ao requerido, a não ser a notificação de que tinha sido iniciada a presente auditoria a que ora se responde.

Na verdade, através da análise da documentação que aqui novamente, anexa, resulta demonstrada a correta e atempada elaboração, e respetiva entrega, das contas de gerência no regime contabilístico SNC – AP e sua aprovação pelos órgãos de gestão.

Não obstante a SDVF, SA mantém o seu empenho em submeter as contas de gerência de 2023 no portal Econtas, logo que se mostrem ultrapassados os erros encontrados.

Por último, conforme solicitado, informamos que a interlocutora da SDVF, SA, para qualquer esclarecimento adicional que considerem útil e necessário é a Administradora Única, Teresa Alvernaz, ora signatária. Em alternativa, indicamos o TOC, Dr. André Carreiro, que também está habilitado para responder com rigor técnico a qualquer pedido de esclarecimento.

Com os melhores cumprimentos

Teresa Alvernaz



## Apêndices



## I – Legislação citada

Sigla	Diploma (por ordem cronológica)	Alterações relevantes
LOPTC	<b>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas</b> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto (que a republica), 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, 27-A/2020, de 24 de julho, 12/2022, de 27 de junho, e 56/2023, de 6 de outubro.
RJETC	<b>Regime jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas</b> Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio	Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril.
RJAEL	<b>Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais</b> Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto	Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, 71/2018, de 31 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, 12/2022, de 27 de junho, e 24-D/2022, de 30 de dezembro.
RFALEI	<b>Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais</b> Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro	Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro, Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março (retificada pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio), 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, 51/2018, de 16 de agosto (retificada pela Declaração de Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro), 71/2018, de 31 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, 66/2020, de 4 de novembro, e 29/2023, de 4 de julho.
SNC-AP	<b>Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas</b> Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro	Decretos-Lei n.ºs 85/2016, de 21 de dezembro, e 33/2018, de 15 de maio.

## II – Índice do dossiê corrente

N.º (Pasta/ficheiro)	Documento	Data
<b>I.01</b>	<b>Trabalhos preparatórios</b>	
<b>I.01.01.</b>	<b>Antecedentes</b>	
I.01.01.01	Informação n.º 71-2024_ST	18-06-2024
I.01.01.02	Informação n.º 89-2024_ST	23-07-2024
I.01.01.03	Informação n.º 126-2024_ST	18-11-2024
I.01.01.04	Designação do Administrador Único	
I.01.01.05	Estatutos da SDVF	03-10-2005
I.01.01.06	Mensagem de correio eletrónico da SDVF	26-06-2024
I.01.01.07	Ofício da SDVF	26-06-2024
I.01.01.08	Ofício da SDVF	05-07-2024
I.01.01.09	Ofício n.º 1544-ST	15-07-2024
I.01.01.10	Mensagem de correio eletrónico da SDVF	29-07-2024
I.01.01.11	Mensagem de correio eletrónico da SRATC	06-08-2024
<b>I.02</b>	<b>Planeamento</b>	
<b>I.02.01</b>	<b>Plano global de auditoria</b>	
I.02.01.01	Informação n.º 12-2025/DAT-UAT IV	13-01-2025
<b>I.03</b>	<b>Correspondência</b>	
<b>I.03.01</b>	<b>Correspondência expedida</b>	
I.03.01.01	Ofício n.º 270/2025	15-01-2025
<b>I.03.02</b>	<b>Correspondência recebida</b>	
I.03.02.01	Mensagem de correio eletrónico da SDVF	22-01-2025
<b>I.04</b>	<b>Documentos recolhidos</b>	
<b>I.04.01</b>	<b>Respostas aos ofícios</b>	
I.04.01.01	Resposta ao ofício n.º 270/2025	22-01-2025
I.04.01.02	Ata de elaboração das contas de 2023 – Administrador único da SDVF	16-04-2024
I.04.01.03	Ata de aprovação das contas de 2023 – Assembleia geral da SDVF	17-06-2024
I.04.01.04	Ata de eleição do administrador único da SDVF	03-05-2022
I.04.01.05	Plano e Orçamento da SDVF – 2023	25-10-2022
I.04.01.06	Balancete – Antes do Apuramento de Resultados – 2023	31-12-2023
I.04.01.07	Balancete – Depois do Apuramento de Resultados – 2023	
I.04.01.08	Demonstrações Orçamentais – Despesa e receita – 2023	
I.04.01.09	Demonstrações Orçamentais e Anexos – 2023	
I.04.01.10	Demonstrações Financeiras – 2023	
I.04.01.11	Anexos – Divulgações exigidas nas NCP	
I.04.01.12	Mapa de acumulação de funções	29-07-2024
I.04.01.13	Declaração do órgão de gestão	13-05-2024
I.04.01.14	Saldo das contas bancárias	07-12-2024
I.04.01.15	Síntese das reconciliações bancárias	01-11-2023 a 31-12-2023
I.04.01.16	Reconciliações bancárias	
I.04.01.17	Relatório do Governo Societário	16-04-2024
I.04.01.18	Relatório de Gestão e Contas – 2023	
I.04.01.19	Relatório do ROC sobre os instrumentos de gestão provisional	28-11-2022
I.04.01.20	Relatório e Parecer do Fiscal Único	13-05-2024
I.04.01.21	Certificação Legal de Contas – 2023	13-05-2024
I.04.01.22	Comunicações estabelecidas entre a SDVF e a UniLeo	Diversas
I.04.01.23	Ofício dirigido à SRATC	27-11-2024
<b>I.05</b>	<b>Relato</b>	
I.05.01	Relato	05-03-2025



N.º (Pasta/ficheiro)	Documento	Data
<b>I.06</b>	<b>Contraditório</b>	
<b>I.06.01</b>	<b>Ofícios</b>	
I.06.01.01	Ofício n.º 950/2025 – Contraditório institucional	06-03-2025
I.06.01.02	Ofício n.º 952/2025 – Contraditório pessoal	06-03-2025
<b>I.06.02</b>	<b>Respostas</b>	
I.06.02.01	Resposta da SDVF e da responsável individual	20-03-2025
I.06.02.02	Anexo à resposta - Mensagem de correio eletrónico, de 27-11-2024	
I.06.02.03	Anexo à resposta - Mensagem de correio eletrónico, de 22-01-2025	
<b>I.07</b>	<b>Relatório</b>	
I.07.01	Relatório n.º 03/2025-FS/SRATC	10-04-2025